

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

GUILHERME LOUZADA MOREIRA

A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

GUILHERME LOUZADA MOREIRA

A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Larissa de Lima Vargas Souza

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

GUILHERME LOUZADA MOREIRA

A MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 11 de junho de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Larissa de Lima Vargas Souza

Prof. Marcus Vinícius Coutinho Gomes

Prof. Oswaldo Moreira Ferreira

A Deus, o criador de todos, pela enorme bondade e por ser fonte de amor e de afeto. A Ele devo tudo que tenho.

À minha família, em especial à minha mãe Ana Paula, que custeou com muito esforço meu curso de Direito. Ao meu querido irmão e aos meus avós maternos.

À minha namorada Maria Júlia (Maju), que sempre esteve presente em todos os momentos.

“O direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade, esta se vingará e ignora aquele.”

Georges Ripert

RESUMO

Hodiernamente a multiparentalidade é uma realidade em muitas famílias. Cabe ao Direito recebê-la e aceitá-la como um progresso social. Quando uma paternidade/maternidade socioafetiva é formada, seus membros estarão unidos por laços parentais, ao passo que o filho receberá um pai e/ou uma mãe, bem como avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, assim por diante. De outra banda, os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. A tutela do menor deve ser a proteção especial do Estado e da família, pois é nesse sentido que surge a contribuição para um bom desenvolvimento quanto a sua personalidade, seu crescimento saudável e de forma conseqüente a proteção dos seus direitos fundamentais. Não resta dúvida que a multiparentalidade é mais um tipo de família existente no Direito de Família contemporâneo. E dessa família decorrem todos os direitos e obrigações que tocam ao pai/mãe biológico (a). Assim, julgados e jurisprudência dominante serão apresentados com o fito de demonstrar a grande incidência da família multiparental. Ainda, serão citados diversos doutrinadores para embasar a possibilidade da formação dessa família.

Palavras-Chaves: Afetiva, socioafetividade, Multiparentalidade, parentalidade, família multiparental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONCEITO DE FAMÍLIA E ENTIDADE FAMILIAR	10
2.1 Evolução Histórica do Conceito de Família	10
2.2 Família Constitucionalizada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002	12
3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE	15
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
3.2 Princípio da Afetividade	18
3.3 Princípio da Solidariedade	19
3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	19
3.5 Princípios da Igualdade e da Liberdade	20
4 A MULTIPARENTALIDADE	23
4.1 Conceito de Parentalidade Socioafetiva	23
4.2 Conceito de Multiparentalidade	26
4.3 O Reconhecimento da Multiparentalidade pelo STF no Julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e Análise da Repercussão Geral 622	31
4.4 Parentalidade Socioafetiva: direito do pai/mãe ou do filho?	34
4.5 Os Requisitos para a sua Existência	36
4.6 A Concordância como Elemento Obrigatório, a Possibilidade de Renúncia da Paternidade/Maternidade pelos Filhos e Revogação da Paternidade/Maternidade pelo Pai/Mãe	39
4.7 Caso que Reconheceu a Coexistência das Paternidades Biológica e Afetiva. Multiparentalidade no Município de Rio Novo do Sul/ES	43
5 ALGUNS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE	45
5.1 Os Alimentos	47
5.2 A Guarda de Filhos Socioafetivos e o Direito de Visita aos Filhos e aos Pais Socioafetivos	49
5.3 Direito de Modificar o Nome e de Incluir os Novos Pais e Avós	51
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se neste trabalho monográfico um estudo sobre o reconhecimento da família multiparental. Antes de adentrar especificamente no tema objeto de análise, fora necessário abordar a parte histórica do Direito de Família.

No final do século XIX e durante o século XX, com a chegada da Revolução Industrial no Brasil e, principalmente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, houve a exclusão da família patriarcal, hierarquizada e transpessoal, necessariamente matrimonializada.

A família passou por inúmeras mudanças, pois o Direito acompanhou a evolução e as transformações ocorridas na sociedade. Desse modo, abriu-se lugar para novas modalidades de família, surgindo um ambiente familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Na esteira da evolução, também surgiu a família afetiva, cuja essência funda-se no amor, carinho e no próprio afeto que se tem entre os membros familiares. Hodiernamente é com base no caráter afetivo que se permite a pluralidade de famílias, haja vista que as entidades familiares existentes são formadas por laços de afetividade.

Com o advento da Carta Magna, além de outras questões especiais, preocupou-se com o bem-estar do cidadão e a sua liberdade. Mais que isso, a dignidade humana, trazida como fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988), contempla o entendimento de que o ser humano deve ser intensamente protegido, independentemente de classe, raça, idade ou sexo.

A par disso, o art. 227, § 6º, da CRFB/1988, proíbe quaisquer distinções entre os filhos, sejam os biológicos, afetivos ou adotados, ao passo que garante direitos iguais a todos. Não cabe mais falar, pois, em filhos legítimos, legitimados e ilegítimos.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo, por permissão da Constituição Federal, foi de contribuição imprescindível para a existência da Multiparentalidade. Isso porque nessa entidade familiar é necessário que haja a figura do pai/mãe socioafetivo (a).

Tem-se que a construção da família moderna não consanguínea é permitida com base em diversos princípios, como o princípio da solidariedade, princípio do

melhor interesse da criança e do adolescente e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio da afetividade e o princípio da igualdade e da liberdade.

A Multiparentalidade encontra-se faticamente constituída no Brasil, produzindo efeitos jurídicos e possibilitando a criação de uma nova família com laços afetivos fortemente amadurecidos.

A sua existência ocorre por permissão dos mandamentos constitucionais e doutrinários, mas também por conta do aumento do índice de separações, divórcios e dissoluções de união estável. Isto porque hoje há liberdade de (des)constituição familiar.

O que ocorre na Família Multiparental é a coexistência do vínculo biológico e o socioafetivo. Desta feita, a Multiparentalidade pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais.

Em decisão inovadora, no dia 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, cujo relator fora o Ministro Luiz Fux, tendo reconhecida, inclusive, repercussão geral. Portanto, a Suprema Corte admitiu a possibilidade de coexistir as paternidades biológica e afetiva.

Ademais, será analisado: se a parentalidade socioafetiva é direito do pai/mãe ou do filho; os requisitos para a existência da Multiparentalidade; se é necessário haver a concordância de ambos – pais/mães e filho –; e se é possível os filhos renunciarem a paternidade/maternidade e o pai/mãe revogar a paternidade/maternidade.

Para verificar que a Multiparentalidade vem se efetivando no Brasil, será demonstrado, além de outros casos, o caso que reconheceu a coexistência das paternidades biológica e afetiva no município de Rio Novo do Sul/ES, de modo que formou-se uma família multiparental.

Por fim, serão objeto de apreço os efeitos que serão gerados pela constituição da Multiparentalidade, especificamente no que diz respeito aos alimentos, a guarda de filhos socioafetivos e o direito de visita aos filhos e aos pais socioafetivos, bem como o direito de modificar o nome e de incluir os novos pais e avós.

Ao final do presente estudo, serão apresentadas as principais conclusões que surgiram no decorrer da elaboração deste trabalho, baseando-se nas exposições doutrinárias, jurisprudencial, leis e na CRFB/1988.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E ENTIDADE FAMILIAR

2.1 Evolução Histórica do Conceito de Família

Acompanhando a evolução e as transformações ocorridas na sociedade, a família passou por inúmeras mudanças. O casamento, que antes era a única forma de constituir família, atualmente coexiste com outras modalidades familiares, de modo que deixou de ser um modelo soberano.

Preleciona Engels (1980, apud MADALENO, 2016) “que a família progride na medida em que progride a sociedade, que vai se modificando porque a família é produto do sistema social e a cultura da época irá refletir no sistema”.

No mesmo sentido e manifestando-se sobre a importância da transformação da família, ensinam Matos e Harpner (2016, p. 5), *ipsis litteris*:

A família passa por um período de transformação, com sucessivas e intensas alterações, o que necessariamente impõe uma redefinição de papéis e funções. Esse processo de constante mutação nos permite falar, hoje, não em família, mas em famílias, no plural, já que há grande diversidade de modo de constituí-la. Assim, necessário reconhecer que o Direito de Família deve acompanhar o contexto fático e valorativo contemporâneo.

Durante muito tempo, o modelo familiar mais comum era composto pelo pai, mãe e filhos, sendo sustentada a ideia de ser necessário um homem e uma mulher para gerar uma criança. À época, o fator biológico não era objeto de contestação, diferentemente da atualidade.

O objetivo da família patriarcal fundava-se na produção, isto é, visava a formação do patrimônio, para que posteriormente fosse transmitido aos herdeiros. Destaca-se que a afetividade não imperava.

Outro fator manifestado no decorrer de muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro é lembrado por Cassetari (2017, p. 54):

Por muito tempo em nosso ordenamento jurídico, os filhos eram tratados como legítimos ou ilegítimos, se gerados dentro ou fora do casamento. Nessa época, era muito comum que, quando um homem casado tinha filhos fora do casamento, em razão do vínculo indissolúvel desse, o levava para casa para serem criados por sua esposa, como filhos adotados de fato. Geralmente, quando essa situação era descoberta, o filho era tratado como “bastardo” e a briga familiar deflorava em decorrência de questões patrimoniais sucessórias.

Com o passar do tempo, pequena mudança surgiu quando a agricultara passou a ser fonte de economia. Assim, principalmente com a mão de obra que os filhos proporcionavam, visualizou-se uma forma de melhorar o gerenciamento das atividades exercidas no campo, embora o pai ainda exercesse a gerência da família.

A família patriarcal, hierarquizada e transpessoal, necessariamente matrimonializada, onde se imperava a regra: “até que a morte nos separe”, existiu no Brasil desde à época da Colônia. Contudo, entrou em crise no final do século XIX e durante o século XX, devido à chegada da Revolução Industrial no Brasil e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada ‘Constituição Cidadã’.

Isto porque fora permitido o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o que gerou mudança na família hierarquizada para um modelo mais democrático, já que a figura feminina passou a colaborar na subsistência do lar. Desse modo, deu-se fim ao caráter produtivo ordenado dentro da família.

Com a promulgação da CRFB/1988, facilitou-se vagarosamente a vinda da família afetiva. Hoje se permite a pluralidade de famílias em respeito a essa transição.

Fato é que na sociedade atual não impera a necessidade de procriar como forma de garantir a satisfação do soberano (papel exercido pelo pai), nem a subsistência através do crescimento da mão de obra, “já que a economia não mais se limita ao campo. O homem e a mulher se veem livres das amarras de uma sociedade patriarcal e hierarquizada e seguem para a busca de algo mais: o afeto” (ARAÚJO; BARBOSA, 2015, p. 3).

O afeto passa a ser valorizado no âmbito do Direito de Família, ao passo que as famílias formadas através desse importante elemento podem ser consideradas como maioria. De forma consequente, houve a alteração do conceito de família, tornando-o mais abrangente, excluindo o padrão familiar “pai, mãe e filho” e ampliando com alicerce no afeto.

Atualmente, o conceito de família engloba, além do formato da família tradicional, a família formada pelo pai e seus filhos, por parentes ou até mesmo pessoas que não o sejam, por pessoas do mesmo sexo, bem como por pessoas que já possuem filhos de outros relacionamentos, entre outros modelos de famílias.

O caráter livre de constituir uma nova família se deu precipuamente com base na CRFB/1988 e no Código Civil Brasileiro de 2002, que apesar de não prever todas

as modalidades de famílias hoje existentes trouxe meios que favoreceram a nova roupagem do Direito de Família.

Com o fim da família unicamente patriarcal, a Carta Magna e a Lei Civilista colaboraram dando lugar ao direito individual do cidadão/ente familiar, proporcionando modelos familiares com as seguintes características: descentralizados, democráticos, igualitários e desmatrimonializados.

Assim, “o exercício do poder no âmbito da família mudou e não pode mais ser visto em função de uma hierarquia entre pais e filhos; muito menos entre os cônjuges” (MORAES, 2013, p. 5).

Desta feita, hodiernamente impera um Direito de Família mais humanizado, pois o ordenamento jurídico, a jurisprudência e a doutrina permitem que diferentes tipos de famílias sejam constituídos através de princípios essenciais existentes no âmbito jurídico.

Afinal, o direito não deve permanecer inerte frente à evolução da sociedade. Ao contrário, não pode continuar aderindo a uma condição que não mais existe, tendo em vista que tal medida seria ineficaz.

2.2 Família Constitucionalizada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe mudanças significativas no que concerne ao Direito de Família. Pontos peculiares merecem ser citados: assegurar o direito à busca da felicidade, proibir a distinção entre os filhos e tutelar as diversas espécies de família.

Com o advento da Carta Magna, além de outras questões especiais, preocupou-se com o bem-estar do cidadão. Mais que isso, a dignidade humana trazida como fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988), contempla o entendimento de que o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, independentemente de classe, raça, idade ou sexo. Ainda, reconhece as crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito na ordem jurídica, de modo que a nova ordem privilegia as soluções que melhor contemplem e protejam seus interesses (LEAL, 2017, p. 18).

A par disso, o art. 227, § 6º, da CRFB/1988, proíbe quaisquer distinções entre os filhos, sejam os biológicos, afetivos ou adotados, ao passo que garante direitos

iguais a todos. Este dispositivo foi copiado integralmente pelo Código Civil Brasileiro de 2002, dispondo tal importância no art. 1.596. Conforme menciona Araújo e Barbosa (2015, p. 10), hoje não cabe falar em filhos legítimos, legitimados e ilegítimos.

Além do mais, cabe mencionar o disposto no art. 1.593 do CCB/2002, ao afirmar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Na esteira da evolução, no CCB/2002 a família é tida como: pluralizada, igualitária, democrática, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, unidade socioafetiva e de caráter instrumental (ARAÚJO; BARBOSA, 2015, p. 5).

Certo é que deve haver uma interpretação conjunta entre a Carta Magna e a Lei Civilista, como bem preleciona Cassettari (2017, p. 21), senão observa-se:

O Direito Civil e o Direito Constitucional são interpretados conjuntamente, para se promover uma interpretação simbiótica entre a Lei Maior e a legislação civilista, objetivando-se um desenvolvimento econômico, social e político neste novo Estado social. Isso se deve as mudanças ocorridas nos últimos tempos na nossa sociedade, que exigiram dos civilistas uma nova postura metodológica, que acabou por tornar imprescindível que toda e qualquer (re)leitura do direito civil seja feita em uma perspectiva dialética com a Constituição Federal.

Outro importante instrumento posto à proteção dos filhos, tendo como base permissiva a Constituição Federal, foi o reconhecimento do parentesco socioafetivo. Segundo Calderón (2013, p. 2), a “doutrina e jurisprudência não se furtaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a conferir respostas a essas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa”.

O art. 226 da CRFB/1988 estabelece que a família, além de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por este motivo, não se admite que haja limitação na construção de um novo modelo familiar.

Para Brito (2010, p. 79, apud CASSETTARI, 2017, p. 28), “o direito de família brasileiro atualmente deve ser visto de um ângulo pluralista, inclusive a sua própria referência. Deve-se preferir “direito das famílias”. São vários arranjos familiares [...]”.

Tem-se que o afeto, tutelado pela Constituição Federal, passou a reger o Direito de Família, pois as entidades familiares existentes são formadas por laços de afetividade.

Vale destacar, novamente, o art. 227, § 6º da CRFB/1988, haja vista que este dispositivo fundamenta a filiação socioafetiva, mesmo que de modo implícito.

Diante disso, a família constitucionalizada com base na própria Constituição e no Código Civil, busca o desenvolvimento da personalidade de seus membros e os direitos sociais, isso com fundamento, precipuamente, no princípio da dignidade da pessoa humana.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

No Estado Democrático de Direito, os princípios têm verdadeira importância, haja vista que são considerados pilares de sustentação para que novos direitos existam ou para fortalecer e equilibrar os direitos já existentes.

A construção da família moderna não consanguínea é permitida com base em diversos princípios, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), assim como o princípio da afetividade (princípio constitucional implícito – art. 2º, § 2º, da CRFB/1988) e o princípio da igualdade e da liberdade (art. 226, da CRFB/1988).

A corroborar o explanado, preleciona Dias (2016, p. 67) acerca de princípios, *ipsis litteris*:

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras.

O fato de serem, os princípios, premissas notadamente importantes para o Direito, em especial para o Direito de Família, está sendo utilizado para formar normas a fim de regulamentar as novas relações familiares, motivo pelo qual os atuais arranjos familiares merecem tutela Estatal, não podendo ser somente acobertados pelos princípios, apesar da grandiosidade desses.

Da análise dos julgados que permitem a efetiva prática da Multiparentalidade, tem-se claro que a jurisprudência brasileira está mais avançada do que a legislação, de modo que suprime as lacunas e assegura a justiça, fazendo uso da analogia, dos costumes e, principalmente, dos princípios do direito.

Portanto, para se evitar a ocorrência de abusos nas novas relações familiares e para suplementá-las, protegendo-as, é necessária e possível a observância de princípios basilares da ordem jurídica. Por este motivo passa-se a expor peculiaridades dos princípios norteadores do tema principal, qual seja, a Multiparentalidade.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com previsão no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, apontado como fundamento da República, é considerado um macroprincípio, tendo em vista que integra a base da ordem jurídica, permitindo o desdobramento em subprincípios ou princípios implícitos.

Tem-se a dignidade da pessoa humana como o nascimento e o fim do Direito. Isto porque o ser humano deve sempre ser o que de mais significativo cabe ao Direito tutelar. No pensar filosófico de Kant (apud GARCIA, 2004, p. 208), todo homem possui dignidade, mas não um preço como as coisas, sendo a dignidade o primeiro direito fundamental de todo homem. Daí se extrai a importância de tutelar o ser humano.

No mesmo sentido, a respeito do imperativo categórico kantiano, Moraes (2007, p. 9) preleciona que o ser humano jamais deve ser visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, de outro modo, sempre deve ser considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem – isto é, a espécie humana. Valora, pois, o valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o ordenamento jurídico brasileiro tutela de forma especial e privilegiada toda e qualquer pessoa humana. Neste sentido, nas relações privadas que ocorre conflito entre uma situação jurídica subjetiva e a outra patrimonial, a primeira deverá prevalecer.

Registra-se que não há no ordenamento um número determinado de situações jurídicas subjetivas as quais são tuteladas, eis que o intuito é proteger o valor da personalidade humana. Assim, é vedada a previsão exaustiva de direitos subjetivos, pois limitaria as novas exigências da pessoa humana com o mudar da sociedade.

Por exemplo, afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana negar tutela a vontade livre e consciente de constituir a família multiparental, simplesmente por não haver previsão legal específica.

Utilizando-se do pensamento de Breuvert, Moraes (2007, p. 5 e 6) menciona que a “dignidade”, inerente à espécie humana, é a substância única que distingue os

seres humanos. Por sua vez, dignidade provém do latim *dignus* - é “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.

A citada autora, ao abordar acerca do “princípio-guia”, como assim o chama, explica que:

Terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não-proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, entre outros.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana assegura todos os direitos relativos às pessoas e, como bem apontado acima, não pode haver limitação quanto a esses direitos subjetivos.

Diferente não ocorre no atinente à filiação socioafetiva, vez que esse princípio acolhe a socioafetividade no sistema jurídico atual, pois ampara a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano, cujo um dos objetivos é o desenvolvimento pessoal de modo saudável.

O princípio da dignidade da pessoa humana permite a constituição de inovações no Direito de Família. A respeito disso, a seguir, um julgado interessante sobre a matéria, *in verbis*:

Negatória de paternidade. Ausência de demonstração de vício. Prevalência da relação socioafetiva. Reconhecimento voluntário. O reconhecimento de filho é ato jurídico irretratável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado. Estando comprovado que o registro da criança se deu voluntariamente, e quando o autor tinha ciência da possibilidade de não ser o pai da criança, não há que se falar em vício do consentimento, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva e o interesse do filho sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e de desatendimentos aos direitos básicos do menor. (TJ-RO - APL: 00863117220098220007 RO 0086311-72.2009.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 16/05/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/05/2012). (grifo nosso).

Desta feita, o princípio em comento é condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais. E é com base, imprescindivelmente, no princípio da dignidade da pessoa humana que se pode

reconhecer novos arranjos familiares no Direito de Família, como a Multiparentalidade – assunto a ser tratado oportunamente.

3.2 Princípio da Afetividade

Numa ordem hierarquizada, o princípio da afetividade vem após o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há que se falar em Multiparentalidade sem sequer mencionar o afeto.

Atualmente considerado princípio constitucional implícito (art. 5º, § 2º, da CRFB/1988), o afeto oportuniza nas relações o estabelecimento de uma convivência familiar diária, sendo o verdadeiro responsável pela realização da personalidade dos membros do núcleo familiar, que encontram uns nos outros os referenciais necessários para construção de sua dignidade e autonomia (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 19).

Para Maluf (2012, p. 18, apud CASSETTARI, 2017, p. 10), a afetividade está ligada à relação de carinho ou cuidado que um ser humano tem com alguém íntimo ou querido, de modo que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem. Considerado também como o laço criado entre os homens.

Trata-se, portanto, de um princípio de referência para o Direito de Família, pois as novas entidades familiares, em especial aquelas formadas por vínculos não consanguíneos, são protegidos pelo princípio da afetividade. Afinal, é certo que onde impera amor, afeto, respeito, consideração, carinho, companheirismo e amizade, da mesma forma, predomina um bom desenvolvimento no seio familiar e social.

Confirma-se, assim, que o princípio da afetividade condiciona comportamentos e expectativas recíprocas, valorizando os laços afetivos, bem como passa a ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses no âmbito familiar.

Registra-se, por fim, que a jurisprudência teve papel fundamental na construção principiológica, vez que já se fazia menção a socioafetividade, senão observa-se:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Paternidade biológica não confirmada. Afetividade entre pai registral e filho. Anulação de registro. Impossibilidade. A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso

concreto, forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente. Recurso improvido (Apelação Cível 70022896625; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Claudir Fidelis Faccenda; j. 12.6.2008). (grifo nosso).

Ao lado do critério biológico, a socioafetividade também é um importante parâmetro para o reconhecimento das novas situações jurídicas, inclusive no que se refere à filiação.

3.3 Princípio da Solidariedade

Insculpido no art. 3º, inciso I, da CRFB/1988, a construção de uma sociedade solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, juntamente com a sociedade livre e justa.

No mesmo sentido, tal se observa no capítulo destinado à família na Constituição Federal, em especial no art. 226 (proteção ao grupo familiar) e art. 227 (proteção à criança e ao adolescente). Vale destacar que, o princípio da solidariedade é reproduzido no CCB/2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e na Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/1968.

Para Lôbo (2011, p. 64), ao discorrer acerca do princípio da solidariedade familiar, ensina que a solidariedade compreende a ajuda recíproca dos membros que constituem a família, principalmente no que diz respeito à assistência moral e material. Também é seu o entendimento de que o lar é por excelência um local de cooperação, de colaboração, de assistência, de cuidado e de solidariedade civil.

Da análise dos julgados que permitem a Multiparentalidade, verifica-se a utilização do princípio da solidariedade como um dos fundamentos, cujo objetivo é valorizar o ser humano, para que no seio familiar o propósito seja a instrução e educação para a plena formação em sociedade.

3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Positivado no art. 227 da CRFB/1988, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente merece ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo.

A sua importância no reconhecimento da família multiparental é lembrada por Teixeira e Rodrigues (2015, p. 23), que assim dispõem:

Importante ressaltarmos como premissa que a perspectiva de multiparentalidade aqui proposta tem como escopo a tutela plena dos interesses do menor, como corolário do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral, para agregar em torno do menor todas as pessoas que exerceram papéis da paternidade e da maternidade em sua vida e que, por isso, tornaram-se responsáveis por prover tanto assistência material quanto referenciais morais, imprescindíveis para seu crescimento sadio e estruturação de sua personalidade de maneira autônoma e responsável.

Enfatizar as crianças e os adolescentes como seres prioritários nas relações familiares é o objetivo peculiar desse princípio, sendo certo que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades.

Na atual conjuntura do Direito de Família, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência são fontes responsáveis a contemplar e proteger os interesses dos menores, cujo cuidado deve ser especial, justamente pelo fato de estarem em condição vulnerável.

3.5 Princípios da Igualdade e da Liberdade

Ao conferir à família especial proteção do Estado, o Poder Constituinte, através do art. 226 da CRFB/1988, contempla o princípio da igualdade e da liberdade, determinando o exercício igualitário dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (§ 5º), permitindo a dissolução do casamento civil por meio do divórcio (§ 6º) e estabelecendo o planejamento familiar como livre decisão do casal (§ 7º).

Além disso, o art. 227 da Carta Magna, ao firmar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, dentre outras questões, a liberdade, proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º).

No tocante ao princípio da igualdade, a sua primeira forma está relacionada a ideia de que o ser humano não pode receber qualquer tratamento discriminatório, ou seja, possui direitos iguais aos de todos os demais. A isso se dá o nome de igualdade formal, a qual funda-se na expressão “todos são iguais perante a lei”.

Entretanto, a dita espécie de igualdade não objetiva o fim desejado pelo Direito, pois não privilegia nem mesmo discrimina a raça humana, vez que as

peças não possuem idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas. Por este motivo, uma outra espécie de igualdade fora adotada, qual seja, a igualdade substancial, por essa forma reconhece-se a máxima do direito: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Diante de uma sociedade multiétnica e multicultural, bem aponta Moraes (2007, p. 15):

[...] os homens não são iguais entre si, e para confirmar esta assertiva basta pensarmos em dicotomias facilmente visualizáveis, como cultos e analfabetos, sadios e deficientes, heterossexuais e homossexuais. A humanidade é diversificada, multicultural, e parece mais útil procurar compreender e regular os conflitos inerentes a essa diversidade de culturas e formas de pensar do que buscar uma falsa, porque inexistente, identidade. Daí ter sido sugerida a substituição do termo “identidade” por outro, que oferece maior sentido de alteridade: é o “reconhecimento” do outro, como um ser igual a nós. Enquanto na identidade existiria simplesmente a ideia do “mesmo”, o reconhecimento permite a dialética do mesmo com o “outro”.

A respeitável autora lembra que a forma de violação por excelência do direito à igualdade, traduz-se na prática de tratamentos discriminatórios – isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica (*ratio*), sejam elas baseadas em sexo, raça, credo, orientação sexual, nacionalidade, classe social, idade, doença, entre outras (2007, p. 16).

De maneira sábia, Santos (2001, apud MORAES, 2007, p. 20) ensina que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Portanto, os indivíduos podem ser considerados iguais, quando analisados no elemento pessoa, e diferentes, quando analisados no atinente às características, isto é, altos, baixos, gordos, magros, cultos, analfabetos, mulheres, homens etc.

Neste diapasão, tendo em vista que o princípio da igualdade tutela a integridade do ser humano, fez-se necessário a construção de um princípio a fim de proteger referida integridade – isto é, o princípio da liberdade.

Necessário se faz assegurar, juridicamente, à pessoa dotada de vontade livre, esta liberdade. A esse respeito, novamente merece destacar as precisas palavras de Moraes (2007, p. 30):

O princípio da liberdade individual consubstancia-se, hoje, numa perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada. Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de

qualquer gênero, as próprias escolhas individuais — mais: o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor convier.

Pelo exposto, no atinente ao Direito de Família, consigna-se que é também com base nos princípios da igualdade e da liberdade que se permite a constituição de novas entidades familiares, pois se a liberdade de constituição de família é um direito fundamental, o Estado não pode excluir a possibilidade de diversas e novas formas de família.

O embasamento para a existência da Multiparentalidade se sustenta ao estabelecer igualdade entre as filiações biológica e afetiva. Hodiernamente, é o que prevalece, como se verá adiante.

4 A MULTIPARENTALIDADE

4.1 Conceito de Parentalidade Socioafetiva

Insta mencionar, inicialmente, questões atinentes ao afeto e à socioafetividade, de modo que posteriormente permitirá conceituar a parentalidade socioafetiva.

Dessa forma, ao discorrer acerca do laço afetivo, a corroborar que a família somente tem sentido se unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade, Nogueira (2001, p. 84 e 85), explica que:

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”. [...].

No mesmo sentido, entretanto em uma visão psicológica, Maluf (2012, p. 19, apud CASSETTARI, 2017, p. 10) preleciona que a afetividade é um dos sentimentos que mais gera autoestima entre as pessoas, especialmente as jovens e idosas, porque produz oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar.

A autora complementa, ainda, tratar-se de um conjunto de fenômenos psíquicos que se evidencia sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou de tristeza.

A afetividade assumiu grande importância no tocante às questões familiares, haja vista que a Carta Magna deu grande relevância ao princípio da afetividade, como analisado anteriormente neste trabalho monográfico. A esse respeito, cita-se o art. 227, *caput*, cujo dispositivo constitui como prioridade da criança e do adolescente o direito à convivência familiar; e art. 227, § 6º, o qual permite dizer que todos os filhos são iguais independentemente de sua origem.

No que tange ao parentesco, melhor conceitua Silva (2004, p. 1.005), *in verbis*:

[...] no sentido jurídico quer exprimir a *relação* ou a *ligação jurídica* existente entre pessoas, unidas pela evidência de *fato natural* (nascimento) ou de *fato jurídico* (casamento, adoção). [...] o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não. (grifo do autor).

Embora se verifique, no conceito acima, que o autor aborda somente a questão do casamento e da adoção, e não da sociafetividade, esta não deve ser excluída, haja vista manifestar-se que o parentesco abrange todas as relações entre as pessoas, provenham de sangue ou não.

Com propriedade, assim manifesta, poeticamente, Fachin (1996, p. 59), *ipsis litteris*:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclama visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

A parentalidade socioafetiva, na lição de Cassettari (2017, p. 17), pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, entretanto vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

A esse respeito, merece destaque o art. 1.593 do CCB/2002, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Da análise deste dispositivo, depreende-se que a parentalidade socioafetiva ganha força com o termo “outra origem”. Isto porque o Código Civilista dá margem para que assim se interprete, não limitando somente ao parentesco biológico.

Não se deve perder de vista o Enunciado nº 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Salienta-se que, parentalidade socioafetiva é gênero, o qual comporta como espécies a paternidade socioafetiva e a maternidade socioafetiva.

Destacam-se, a seguir, trechos da notícia intitulada “Maternidade socioafetiva é reconhecida em julgamento inédito no STJ”. Tal matéria foi publicada pois em 2010 o Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da parentalidade

socioafetiva também para a mãe, criando a chamada “maternidade socioafetiva”. Senão, observa-se:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo no caso em que a mãe tenha registrado filha de outra pessoa como sua. Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto, afirmou em seu voto a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso. [...] Segundo a ministra Nancy Andrighi, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em desconpasso com a verdade biológica, deve prevalecer, como mais uma forma de proteção integral à criança. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea com base no afeto deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação. [...]. (grifo nosso).

Diante disso, verifica-se que é pacífica no STJ a expansão dos efeitos da parentalidade socioafetiva, não somente para a paternidade, mas também para a maternidade, isto é, a maternidade socioafetiva é uma verdade jurisprudencial. Tendo em vista que “se for possível reconhecer a paternidade socioafetiva, deve, também, ser permitido o reconhecimento da maternidade socioafetiva” (CASSETTARI, 2017, p. 80).

No tocante ao desenvolvimento do direito familiar e o reconhecimento jurisprudencial da socioafetividade, Leal (2017, p. 110) assim explica:

A ideia de socioafetividade como fator do qual decorrem direitos e deveres na ordem jurídica foi decorrência da passagem da visão hierarquizada e patrimonializada da família para a sua visão funcionalizada, como núcleo de desenvolvimento do indivíduo e é, hoje, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, gerando impactos, também, no âmbito do registro civil.

O posicionamento atual no âmbito do Direito de Família, especificamente acerca da paternidade/maternidade socioafetiva, não menospreza a relação biológica paterno/materno-filial. De outro lado, enriquece uma família, pois surge um novo personagem a exercer o papel de pai ou de mãe, que dará amor, amparo, dedicação, carinho, educação, dignidade e condição de vida, contribuindo no desenvolvimento do menor.

4.2 Conceito de Multiparentalidade

O estudo da Multiparentalidade trata-se de um assunto ainda novo no âmbito da filiação. Embora em construção no Brasil, a Multiparentalidade já se encontra constituída faticamente, produzindo efeitos jurídicos e possibilitando a criação de uma nova família com laços afetivos fortemente amadurecidos.

Em face do aumento do índice de separações, divórcios e dissoluções de união estável, esse fenômeno cresce em larga escala. Isto porque hoje há liberdade de (des)constituição familiar.

Daí decorre a família reconstituída, que em suma é a estrutura familiar oriunda de um casamento ou união estável de um casal, na qual um ou os dois membros possuem filho ou filhos de um vínculo anterior.

Sobre a família reconstituída, Madaleno (2016) assim se pronuncia:

Com disseminação dos divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e enteadas, e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar proveniente dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro [...].

Nessa família, os membros conquistam importante convivência, instituindo um ambiente agradável para manifestações afetivas e consolidando em uma boa criação, educação e assistência.

Notadamente, não restam dúvidas de que a família recomposta é um lugar especial para o nascimento da socioafetividade, pois é compartilhado um espaço comum e cuidados recíprocos.

A respeito disso, os menores também podem visualizar a figura parental responsável por lhes criar e educar em terceiros, não somente em seus pais biológicos. Assim é o entendimento de Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204, apud CASSETTARI, 2017, p. 184 e 185), tendo em vista que as famílias reconstituídas representam “a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos”.

Isto posto, aproxima-se da Multiparentalidade. Afinal, o que é a Multiparentalidade?

A questão se torna relevante quando o padrasto/madrasta manifesta o seu intento, de forma livre e voluntária, de ter o enteado como se filho fosse, ou o enteado demonstra a vontade de ter o padrasto/madrasta como seu pai/mãe. Mas, a Multiparentalidade pode também decorrer da relação afetiva com uma tia/tio.

Insta mencionar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui vínculo anteriormente firmado. Trata-se de uma relação complementar, motivo pelo qual o Direito de Família contemporâneo abandonou a ótica exclusiva, de modo que prevalecia somente um tipo paternal.

Embora diferentes, pois a parentalidade socioafetiva tem origem no afeto e a biológica no vínculo sanguíneo, não é por este motivo que uma irá prevalecer sobre a outra. De modo diverso, devem coexistir.

O que impera atualmente é uma multiplicidade de papéis que são cabíveis em uma relação parental, devido à assimilação que as crianças fazem com a figura do pai e da mãe afins como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos.

A corroborar com a nova tendência múltipla de vínculos, Teixeira e Rodrigues (2015, p. 25), manifestando uma visão psicanalítica do direito abordada por Rodrigo da Cunha Pereira, ratificam que para uma pessoa se estruturar, é imprescindível que alguém cumpra funções paternas e maternas em sua vida, que poderá ser ou não os pais biológicos.

Acrescenta, ainda, afirmando que a família é um agrupamento cultural e não natural, pois ela sobrevive independentemente dos vínculos biológicos existentes entre seus membros.

Sobre a Multiparentalidade, Matos e Harpner (2016, p. 6) explicam que: “Assim, os papéis de paternidade e de maternidade podem ser exercidos por vários, simultânea ou sucessivamente independentemente de laços de sangue, de identidade ou orientação sexual.”

Por sua vez, para Madaleno (2016):

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil. Mas não deixará de ser genitor aquele ascendente com temperamento mais frio, menos afetuoso e mais distanciado por decorrência de sua personalidade, fruto da construção de seu caráter e do ambiente de desenvolvimento de sua educação e formação familiar, mas que não deixou

de se fazer presente na vida, direção, criação e educação do filho. (grifo nosso).

Registra-se o disposto no art. 1.636 do CCB/2002, ao ser taxativo no sentido de que as novas núpcias ou nova união estável contraída pelo genitor não impulsiona a perda do poder familiar quanto aos filhos do relacionamento anterior.

Embora o referido artigo na sua parte final disponha que o genitor ou genitora exercerá os direitos ao poder familiar “sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”, tal parte não tem aplicabilidade, tendo em vista que é totalmente desconforme às novas tendências familiares.

O que ocorre na Família Multiparental é a coexistência do vínculo biológico e o socioafetivo. Portanto, a Multiparentalidade pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais (CASSETTARI, 2017, p. 172).

Com o fim de elucidar o que se demonstra, a seguir duas hipóteses de Multiparentalidade:

Nomenclatura	Conceito
Multiparentalidade paterna	3 (três) ou mais pessoas como genitores, com 2 (dois) ou mais pais do sexo masculino
Multiparentalidade materna	3 (três) ou mais pessoas como genitores, com 2 (duas) ou mais mães do sexo feminino

A respeito da multiplicidade de vínculos, merecem destaque, novamente, as precisas palavras de Teixeira e Rodrigues (2015, p. 25):

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros. (grifo nosso).

Tal entendimento robustece ainda mais o fato de ser possível a difusão da família multiparental em todo o Brasil. Ademais, diferente não é o posicionamento do seguinte julgado:

[...] 03. DECISÃO Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando. (TJ-PR - Autos: 0038958-54.2012.8.16.0021, Juiz: Sérgio Luiz Kreuz, Data de Julgamento: 20/02/2013, Comarca de Cascavel-PR, Vara da Infância e da Juventude).

Em decisão inovadora, o Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, referente à Ação de Adoção, reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade. No caso, os genitores do adotando foram casados por 11 (onze) anos. Quando a criança tinha aproximadamente 2 (dois) anos aconteceu a separação e o divórcio. A guarda do filho permaneceu com a genitora, entretanto, o pai biológico manteve contato e visitava o filho todos os finais de semana. Ocorre que, ambos os genitores constituíram novas famílias. A genitora com o requerente e o pai com outra mulher. O requerente alega que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente 11 (onze) anos e esse tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, pretendendo ver reconhecidos pelo direito, através da adoção. O requerente manifestou-se, ainda, pela manutenção da paternidade biológica, bem como requereu o acréscimo do seu patronímico no nome do adolescente.

O Promotor de Justiça atuante no caso manifestou-se pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, sem excluir a paternidade biológica. Por sua vez, o pai biológico concordou com a existência de ambas as paternidades.

Para o magistrado, tanto o pai biológico quanto o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Assim, afirma que excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.

Na sua fundação, abordou os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, como princípios orientadores do Direito de Família, tendo em vista que a legislação não prevê a possibilidade de constituir a família multiparental.

Como bem lembra o Juiz de Direito Sérgio Luiz Kreuz, o vínculo socioafetivo se estabelece com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual, psicológica e pela dedicação de amor e afetividade, seja no âmbito interno familiar ou exteriorizado, ou seja, público, social, como por exemplo, nas relações escolares.

Ainda se tratando do julgado *sub examine*, merecem transcrição trechos da fundamentação:

Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães.

Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.

[...] Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade. Trata-se de uma paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor, que não podem ser ignorados pelo Direito e nem pelo Poder Judiciário. (grifo nosso).

Salienta-se que o referido julgado não se trata de caso isolado no direito brasileiro, isto é, são diversas as decisões judiciais as quais permitem a existência da Multiparentalidade.

Não pode o jurista se omitir quanto às novas espécies de família, por não estarem expressas em nenhum diploma legal, sob pena de injustiça, ao passo que deve interpretar de forma analógica as regras dispostas à adoção e aplicar a igualdade dos filhos (ARAÚJO; BARBOSA, 2015, p. 11).

Da mesma forma se posiciona Cassettari (2017, p. 215), ao afirmar que a multiparentalidade hoje é uma realidade em muitas famílias, devendo a ciência do Direito recebê-la e aceitá-la como evolução social. Assim, “a multiparentalidade deve ser incluída e acatada no ordenamento jurídico como um novo perfil familiar, sempre respeitando-se a dignidade de cada integrante dessa família”.

Desta feita, não há óbice para que o Direito reconheça a Multiparentalidade como sendo um fato jurídico, motivo pelo qual trata-se de uma alternativa que melhor oferece tutela à criança. Romper com a existência de um dos laços, quais sejam, afetivo ou biológico, pode gerar danos desnecessários.

Apesar da tentativa de bem elucidar o conceito preciso de Multiparentalidade, objeto principal da pesquisa monográfica, não fora encontrado em diversas doutrinas, autores que fizesse tal conceituação. Entretanto, no decorrer desse tópico, apontou-se variados pensamentos, bem como apontamentos no intuito de conceituar a nova entidade familiar do Direito de Família.

Tal empecilho não impediu a realização de uma boa apresentação sobre o tema em análise, tendo em vista que, com a utilização dos diversos princípios previamente mencionados e através das melhores doutrinas existentes no Direito brasileiro, possibilitou uma abordagem pormenorizada acerca da Família Multiparental.

Registra-se, em especial, a tentativa de conceituação elaborada pelo doutrinador Cassettari (2017, p. 172), já apontada anteriormente, afirmando que: o que ocorre na Família Multiparental é a coexistência do vínculo biológico e o socioafetivo. Portanto, a Multiparentalidade pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais.

Outrossim, através da tabela inserida em momento anterior, abordou-se a conceituação da Multiparentalidade paterna e da Multiparentalidade materna.

4.3 O Reconhecimento da Multiparentalidade pelo STF no Julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e Análise da Repercussão Geral 622

Com o reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, principalmente, com repercussão geral admitida por esta Corte, o Direito de Família torna-se mais dinâmico.

Em sessão realizada numa quarta-feira, dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a entender que a existência de paternidade socioafetiva não isenta de responsabilidade o pai biológico. Por meio da maioria de votos, os ministros da Suprema Corte negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral sabiamente reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, inclusive com efeitos jurídicos patrimoniais, relativos ao nome, aos alimentos e à herança, de forma que independe do vínculo com o pai socioafetivo.

O Ministro Luiz Fux, relator do RE *sub examine*, levou em consideração o princípio da paternidade responsável, ao impor que os vínculos de filiação constituídos através da relação afetiva, bem como os vínculos derivados da ascendência biológica, necessitam ser acolhidos pela legislação.

Na sua argumentação, o relator defende que não há impedimento ao reconhecer a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, devendo haver o interesse do filho quanto ao reconhecimento jurídico dos dois vínculos.

Como já analisado alhures (subitens 2.1 e 2.2), Luiz Fux menciona que o conceito de família era centrado no casamento, havendo distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, de modo que a filiação baseava-se na presunção de paternidade do marido, sendo o afeto algo quase que impensável.

De outro lado, hodiernamente, com o advento da Carta Magna, conforme se depreende do entendimento do Ministro Fux, é exigida uma alteração de finalidades no âmbito civilístico, isto é, “o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher”.

Em sede do RE 898.060-SC, o relator propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral, *ipsis litteris*:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. (grifo nosso).

Para a Ministra Presidente do STF, Cármen Lúcia, “amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, na condição de *amicus curiae*, participou de forma contumaz na busca do reconhecimento da Multiparentalidade pela Suprema Corte. Afirmando que: **i.** a distinção entre os filhos deixou de existir com a CRFB/1988; **ii.** as paternidades socioafetiva e biológica, devem ser reconhecidas juridicamente, não podendo haver desigualdade material e hierarquia; e **iii.** a vedação à impugnação com fundamento exclusivo na origem biológica, ao reconhecer juridicamente a parentalidade socioafetiva.

O procurador-geral da República à época, Rodrigo Janot, afirmou com fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito, sobre a impossibilidade de prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Segundo Janot, é possível haver o reconhecimento jurídico de mais de um vínculo parental em relação a somente um indivíduo, tendo em vista a liberdade concedida pela Carta Magna quanto à existência de diversos tipos familiares.

Os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia, seguiram o voto do Ministro Relator Luiz Fux, negando provimento ao recurso extraordinário.

Admitiram, em síntese, que há possibilidade da existência de dupla paternidade e a produção de efeitos jurídicos por ambas as paternidades, não sendo necessária a exclusividade de uma delas, bem como que o objetivo da República é o de proporcionar o bem-estar de todos, não devendo haver nenhum preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

De outra banda, divergiram do relator os ministros Edson Fachin e o saudoso Teori Zavascki, sob o fundamento de que há diferença entre os vínculos biológico e afetivo, e a paternidade biológica não faz gerar de modo necessário a relação de paternidade do olhar jurídico e com as decorrentes consequências, respectivamente.

Da tese proposta pelo relator (tese descrita acima), em sessão plenária ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, o Plenário do STF fixou definitivamente a tese de repercussão geral no RE 898.060-SC:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Desta feita, restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência da Multiparentalidade, de modo que admitiu a coexistência das paternidades biológica e afetiva.

4.4 Parentalidade Socioafetiva: direito do pai/mãe ou do filho?

Neste ponto, vale mencionar novamente trecho da obra de Fachin (1996, p. 59), ao afirmar que o pai socioafetivo “É o pai de emoções e sentimentos [...]”.

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, não há que se questionar que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem, de forma paulatina e reiterada, prestigiando a prevalência da chamada *posse do estado de filho*, sendo a filiação afetiva sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial (MADALENO, 2016).

Observa-se que há no reconhecimento da filiação socioafetiva a vontade livre e consciente de ser genitor de alguém, isto com fundamento na afetividade. Assim, o autor complementa, dizendo que o real valor jurídico está na verdade afetiva, não podendo ser considerados genitores pessoas que nunca desejaram exercer as funções de pai ou de mãe.

A respeito da manifestação voluntária, merece ser colacionado o seguinte julgado, que, apesar da sua antiguidade, já se manifestava a respeito do tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e sócio-afetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação

do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade sócio-afetiva, e todos os seus conseqüentários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004). (grifo nosso).

Da análise do que fora exposto, a parentalidade socioafetiva parece ser um direito dos pais, haja vista manifestarem o intento de modo voluntário. Mas, insta mencionar o entendimento de Cassettari (2017, p. 19).

Para o autor, deve ser levado em consideração o princípio da isonomia, o qual se encontra insculpido no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, que na sua inteligência estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, frisa-o que “tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia”.

Nesse sentido, tratando-se de direito fundamental, previsto em cláusula pétrea, o direito à igualdade não permite fazer distinção entre pais e filhos, valorizando a importância do afeto para um ou outro, uma vez que o valor jurídico é para ambos.

Assim como visto anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988), maior cláusula geral da Carta Magna, também fundamenta que os pais possuem direito de valorização da relação afetiva que formam com seus filhos do coração.

A robustecer o entendimento firmado, nas lições de Teixeira e Rodrigues (2015, p. 18):

[...] o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito.
[...] o afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar, e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família. (grifo nosso).

Portanto, tem-se que é direito tanto do pai quanto do filho o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, isto com base nos princípios constitucionais da

igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como que o ato de reconhecer é sempre incoercível pelo Direito.

Desta feita, trazendo o que preleciona Cassetari (2017, p. 30), não é possível aceitar que apenas os filhos possuem o direito de ver reconhecida a parentalidade socioafetiva, mas também os pais.

4.5 Os Requisitos para a sua Existência

Anteriormente já fora mencionada a grande importância da afetividade na família multiparental. Portanto, tem-se como requisito essencial o laço de afetividade. Para Diniz (2011, p. 469) o parentesco socioafetivo baseia-se numa relação de afeto, a qual é gerada pela convivência.

No que tange à convivência, esta é tratada como mais um requisito, tendo em vista que é de suma importância para a formação e o desenvolvimento dos filhos. Cassetari (2017, p. 33) afirma ser o tempo de convivência elemento indispensável, na medida que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas.

Segundo o autor (p. 34), o sólido vínculo afetivo seria o terceiro requisito. Para ele, “a guarda é um mero indício, pois a sua simples existência sem ocorrência de solidez, do vínculo afetivo, não pode ensejar a socioafetividade”.

Verifica-se em um único julgado, qual seja, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que foi reconhecida a paternidade socioafetiva justamente em razão dos três requisitos até então citados, nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irreatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.

(TJ-SC - AC: 50504 SC 2011.005050-4, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 10/05/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Lages). (grifo nosso).

Apesar de o julgado ter reconhecido apenas a parentalidade socioafetiva, não se vislumbrando ainda a Multiparentalidade, tal citação torna-se enriquecedora no sentido de demonstrar a importância dos requisitos já tratados.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência, a exemplo do julgado acima, comumente reconhecem o parentesco socioafetivo através da comprovação dos requisitos que constituem a posse de estado de filho, isto é, o nome, trato e fama.

A explicar estes requisitos da posse de estado de filho, Pontes de Miranda (1971, p. 46 e 47) ensina que: caracteriza-se o nome quando o indivíduo usa o nome da posse a que atribui a paternidade; o trato quando os pais os consideram como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.; e fama quando o público o tivesse sempre como tal.

Por sua vez, Gomes (1993, p. 311), a respeito dos requisitos da posse de estado de filho, assim preceitua, respectivamente, nome, trato e fama: *i.* sempre ter admitido o nome dos presumidos genitores; *ii.* ter recebido de modo contínuo o tratamento de filho legítimo; e *iii.* ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

A corroborar com o acima exposto, o enunciado nº 519 do CFJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, dispõe sobre a necessidade da existência da posse de estado de filho para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva. Assim, vale a transcrição *ipsis litteris* do enunciado: art. 1.593 do CCB/2002: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

No mesmo sentido aprovou o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no dia 22 de novembro de 2013, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, através do enunciado nº 7 do IBDFAM: “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

A posse de estado de filho é considerada como uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, bem como pelo tratamento existente na relação paterno-filial, de modo que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (BOEIRA, 1999, p. 60).

De maneira clara e sábia, Fachin (1992, p. 157) manifesta-se da seguinte forma no que tange à posse de estado de filho:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco. (grifo nosso).

O art. 1.605, inciso II, do CCB/2002, permite que a posse de estado de filho seja mais um dos requisitos para a existência da Multiparentalidade, ao determinar que: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Insta registrar que na posse de estado de filho deve haver tratamento recíproco na relação de filiação, o qual está estritamente relacionado à manifestação de vontade ou de um desejo, cujo objetivo é valorizar o pai/mãe que teve a livre vontade de ter a criança como se filho fosse e protegê-la como determinam os princípios anteriormente abordados, dentre eles, o do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

Outra questão merecedora de apreço é a autoridade parental, considerada como núcleo na relação filial, bem como constitui a essência da socioafetividade, como sabiamente prelecionam Teixeira e Rodrigues (2015, p. 17):

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. (grifo nosso).

Desse modo, a autoridade parental também pode ser considerada requisito para que se constitua a Multiparentalidade. Isso porque a paternidade/maternidade

socioafetiva são definidas através dessa conduta, que gera responsabilidade e deveres para o Direito de Família.

Da reunião de todos os requisitos pode ser caracterizada, portanto, a família multiparental, haja vista instituir o pleno poder familiar, cujos objetivos são: criação, educação, assistência, suprimento de todas as necessidades e acesso aos direitos fundamentais do filho.

4.6 A Concordância como Elemento Obrigatório, a Possibilidade de Renúncia da Paternidade/Maternidade pelos Filhos e Revogação da Paternidade/Maternidade pelo Pai/Mãe

Uma questão que merece destaque relaciona-se ao seguinte: a parentalidade socioafetiva vindica reciprocidade de pais e filhos ou é necessária apenas a vontade de uma das partes para a sua existência?

Da leitura do clareado no tópico anterior, bem como dos princípios apontados em outra oportunidade neste trabalho monográfico, parece necessário que haja a reciprocidade entre pai/mãe e filhos socioafetivos.

Com o fito de esclarecer tal questionamento, cumpre apresentar posições doutrinárias e julgado no que concerne à necessidade da reciprocidade.

No entender de Albuquerque (2008, p. 210 e 211), é necessário haver reciprocidade para que o parentesco seja instituído, senão observa-se:

Afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis, porém, há um outro elemento que, a nosso sentir, também merece ser apreciado, qual seja, a posse do estado de pai. Nesses termos, defendemos que a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade: uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos. (grifo nosso).

Se não houver reciprocidade, conseqüentemente a parentalidade não permanecerá calcada no afeto. Desta feita, torna-se um absurdo a imposição de uma parentalidade se não há mais afeto entre pai/mãe e filho (CASSETTARI, 2017, p. 72).

Esses posicionamentos são firmados no interessante julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, declarando, inclusive, que “Inexiste paternidade sócio-

afetiva quando o vínculo está sendo expressamente repudiado pela pessoa apontada como genitor no assento de nascimento”:

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO HÁBIL A GERAR O VÍNCULO AFETIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - "O STJ VEM DANDO PRIORIDADE AO CRITÉRIO BIOLÓGICO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HÁ DISSENSO FAMILIAR, ONDE A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA DESAPARECEU OU NUNCA EXISTIU. NÃO SE PODE IMPOR OS DEVERES DE CUIDADO, DE CARINHO E DE SUSTENTO A ALGUÉM QUE, NÃO SENDO O PAI BIOLÓGICO, TAMBÉM NÃO DESEJA SER PAI SÓCIO-AFETIVO." (RESP 878.941/DF). 2 - NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NA HIPÓTESE EM QUE O PAI REGISTRAL, DIANTE DA AFIRMAÇÃO DA ENTÃO NAMORADA DE QUE SERIA O PAI BIOLÓGICO DE SUA FILHA, REGISTRA ESTA ÚLTIMA E PASSA A CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE PARA SEU SUSTENTO, SEM, CONTUDO, ESTABELECE-SE UMA CONVIVÊNCIA ORDINARIAMENTE EXISTENTE ENTRE PAIS E FILHOS, NÃO HAVENDO CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO, NUM AMBIENTE FAMILIAR E SENDO INCONTROVERSO QUE O RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A GENITORA DA RÉ CARACTERIZOU-SE, TÃO-SOMENTE, COMO UM NAMORO, CUJA DURAÇÃO DIVERGEM AS PARTES QUE TENHA SIDO DE UM A TRÊS ANOS. 3 - INEXISTE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA QUANDO O VÍNCULO ESTÁ SENDO EXPRESSAMENTE REPUDIADO PELA PESSOA APONTADA COMO GENITOR NO ASSENTO DE NASCIMENTO. AFEIÇÃO FORÇADA, NÃO-NATURAL, É AFRONTOSA AOS DIREITOS INERENTES À PERSONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

(TJ-DF - APL: 142315820088070009 DF 0014231-58.2008.807.0009, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 12/01/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/01/2011, DJ-e Pág. 99). (grifo nosso).

Portanto, verifica-se que o caráter recíproco – isto é, o consenso de ambos: pai/mãe e o filho – é necessário na constituição da parentalidade socioafetiva, podendo ser formado de modo consequente, a Multiparentalidade, nos casos já mencionados anteriormente.

Faz-se mister lembrar da possibilidade de responsabilidade civil a título de dano moral decorrentes de abandono afetivo, sendo evidente a desnecessidade da reciprocidade para ser caracterizado, vez que é necessário que tenha a afetividade e, ao mesmo tempo, a sua ausência por um dos entes familiares.

Ao ensinar acerca do abandono afetivo, caracterizando-o como teoria do desamor, Tartuce (2016, p. 1185) afirma que “é perfeitamente possível a indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC”. Ainda, salienta que “a violação desse dever

pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica”, bem como quando há clara lesão à dignidade humana.

A reciprocidade do afeto para a verificação da Multiparentalidade é, pois, reforçada pela possibilidade de reparação por dano moral em decorrência de abandono afetivo, cujo reconhecimento se justifica justamente pela não verificação da reciprocidade de afeto, atributo salutar nas relações familiares.

No que toca à possibilidade de os filhos renunciarem a paternidade/maternidade socioafetiva, assim preconiza o enunciado nº 339 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Isto se justifica porque o objetivo é manter o laço afetivo já consagrado, de modo a contribuir para o crescimento saudável do filho no seio familiar e o seu desenvolvimento na sociedade.

Uma vez estabelecida a filiação por meio da posse do estado de filho (e, por conseguinte, caracterizada a paternidade ou maternidade socioafetiva), possível não é a revogação ou retratação pela vontade de uma (ou mesmo de ambas) as partes (FARIAS; ROSENVALD, p. 644, apud, LEAL, 2017, p. 11 e 12).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou acerca da irrevogabilidade e irretratabilidade da paternidade socioafetiva:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àquelas existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime.
(TJ-RS - AC: 70040743338 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/05/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011). (grifo nosso).

Assim, constatada a relação socioafetiva, aquele que realizou o registro da criança de forma espontânea, ou seja, sabendo não ser o pai biológico, não pode pleitear *a posteriori*, anulação do reconhecimento.

Neste aspecto, Freitas (2017), leciona que com relação à desconstituição do registro de nascimento, “entende-se impossível fazer-se por iniciativa do pai registral, mesmo que este não seja o pai biológico, já que se estabeleceu relação socioafetiva entre eles na qualidade de pai e filho”.

Contudo, a natureza irrevogável e irreatável não é absoluta, haja vista que em determinados casos é possível a revogação por parte daquele (a) que registrou como se pai/mãe fosse, por exemplo, no caso de vício de consentimento. Também é possível a renúncia, por parte do filho. Desde que, em ambos os casos, haja motivo justo e plausível.

Nesse sentido merece colacionar a tese jurisprudencial formada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, destacada através do informativo nº 608 do STJ, ao julgar o “Resp. 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017”, o qual destaca que: “No caso de adoção unilateral, a irrevogabilidade prevista no art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser flexibilizada no melhor interesse do adotando”.

Tal tese formada se deu diante de controvérsia quanto à possibilidade de flexibilização do contido no art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo atribuído caráter irrevogável ao ato de adoção, pelo enfraquecimento do vínculo afetivo firmado entre o adotado e o adotante.

Verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi utilizado como balizador diante da controvérsia existente, tendo o STJ fixado a tese supracitada, possibilitando a flexibilização do art. 39, § 1º do ECA.

Embora não seja objeto de análise neste trabalho, um exemplo que poderia ocorrer a renúncia é em caso de abandono afetivo. Sobre isso, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Guilherme Madeira, autorizou que fosse excluído o sobrenome do pai que abandonou afetivamente os filhos – decisão citada em um texto produzido pelo juiz, tendo relatado o que produziu em seis anos atuando na 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O doutrinador Cassettari (2017, p. 73) aborda alguns exemplos pelos quais poderiam ocorrer a renúncia. Primeiro, torna-se possível quando um pai abusar sexualmente da filha, o que afirma ocorrer em todo o mundo. A esse exemplo, o autor aduz que “[...] a filha tem todo o direito de renunciar à paternidade do seu pai,

pois ainda tê-lo no seu assento de nascimento, e ter de assinar seu sobrenome, também, representaria uma tortura incurável a essa pessoa”. E segundo, na hipótese de cometimento de crime e envolvimento em ilícitos vergonhosos, como a corrupção de políticos.

Isto posto, tem-se que a concordância de ambos – pai/mãe socioafetivo (a) – é necessária para caracterizar a parentalidade socioafetiva, haja vista ser o afeto condição *sine qua non* na relação não consanguínea. Outrossim, como regra, não é possível os filhos renunciarem a paternidade/maternidade e ao pai/mãe é vedado revogar a paternidade/maternidade, salvo se houver ocorrência de fatos considerados graves, como os já mencionados.

4.7 Caso que Reconheceu a Coexistência das Paternidades Biológica e Afetiva. Multiparentalidade no Município de Rio Novo do Sul/ES

A constituição dessa família Multiparental se deu de forma incidental em uma Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil ajuizada por C.M.S., em face de L.N.M., representada por sua genitora G.A.N. e seu pai registral D.S.M., a qual tramitou perante a Vara Única da Comarca de Rio Novo do Sul/ES.

Em audiência de conciliação realizada no dia 19 de março de 2015, o Juiz de Direito Ralfh Rocha de Souza julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Na oportunidade, C.M.S. reconheceu ser pai biológico de L.N.M. Indagado a D.S.M. se possuía a intenção de permanecer como sendo pai registral de L.N.M., o mesmo respondeu de forma positiva, haja vista que no seu depoimento afirmou que tinha conhecimento que não era pai biológico de L.N.M. no momento em que formalizou o registro de nascimento.

Constatou-se que C.M.S., após a morte de sua esposa, teve um relacionamento amoroso com G.A.N. que durou 6 (seis) anos, no período de 2005 a 2010. E que desse relacionamento nasceu L.N.M., em junho de 2010, tendo o autor afirmado que teve contato com sua filha até a mesma completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Por sua vez, o pai registral e, portanto, afetivo, auxiliou G.A.N. durante a sua gravidez, tendo criado relação de afeto com L.N.M. desde o seu nascimento.

O Promotor de Justiça Cláudio Moreira de Castro, de acordo com as declarações prestadas em audiência, não se opôs ao reconhecimento voluntário da

paternidade biológica por parte de C.M.S., bem como manifestou-se pelo reconhecimento da dupla paternidade com base no melhor interesse da criança.

O Ilustríssimo Magistrado, diante do consentimento de todos os envolvidos, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando ser C.M.S. o pai biológico de L.N.M. e D.S.M. o pai socioafetivo de L.N.M., determinando fazer constar em seu assentamento o patronímico dos pais, passando a chamar-se de L.N.M.S., bem como acrescentando-se os nomes dos avós paternos P.S. e O.P.S, isto é, os pais de C.M.S. Além disso, homologou as cláusulas do acordo realizado na audiência no atinente aos alimentos, guarda e visitação. Ademais, julgou improcedente o pedido de anulação de registro civil. Por fim, determinou que oficiasse o Cartório de Registro Civil para realizar as devidas modificações no assento de nascimento de L.N.M.

Registra-se que com relação à guarda, foi acordado que L.N.M.S. ficaria com a sua mãe biológica e seu pai socioafetivo. No que tange aos alimentos, serão estes pagos pelo pai biológico. Logo, quanto à visitação, ficou acordado que durante o período de 12 (doze) meses o pai biológico teria o direito de visitar sua filha uma vez por semana, sendo que nos 6 (seis) primeiros meses a visitação seria com a assistência da genitora de L.N.M.S., tendo em vista o longo distanciamento entre C.M.S. e L.N.M.S. até a audiência.

Portanto, restou caracterizada a existência de uma família multiparental. Família essa formada por L.N.M.S. e seus pais C.M.S. e D.S.M. – respectivamente, pai biológico e pai socioafetivo –, bem como sua mãe G.A.N.

Evidentemente que com a demonstração desse caso torna-se notória a grande probabilidade de ter famílias multiparentais em todos os cantos do Brasil. Novamente deve ser frisado que o Direito de Família hodierno se encontra dinamizado, fomentando, principalmente, os vínculos afetivos nas relações pai-filho (a) e mãe-filho (a).

5 ALGUNS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Com o estabelecimento da Multiparentalidade, irão decorrer todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família ampliada, tendo em vista que a sua existência irradia do princípio da solidariedade, não permitindo diferença entre os parentescos natural e afetivo.

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, os componentes estarão unidos pelos laços parentais, que darão ao filho não somente um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Já os pais receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos (CASSETTARI, 2017, p. 122).

Havendo a coexistência das filiações biológica e afetiva, todos os direitos que dizem respeito às duas devem ser assegurados, porque “o sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais” (DIAS, 2016, p. 85).

A robustecer o entendimento, importante ressaltar o que preleciona Araújo e Barbosa (2015, p. 18), *in verbis*:

[...] a multiparentalidade confere aos envolvidos todos os direitos inerentes à parentalidade e à filiação, sejam eles os alimentícios, os sucessórios, os de visita, o poder familiar, entre outros, tendo a criança, então, direito à herança de todos os seus pais, e todos os pais o direito de visitação, o dever de prestar alimentos, de educar, de providenciar uma vida digna e convivência saudável, amorosa, respeitosa a seu filho. (grifo nosso).

Neste diapasão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no dia 22 de novembro de 2013, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, aprovou o enunciado nº 9 do IBDFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Ademais, como demonstrado anteriormente, em sessão plenária ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, o Plenário do STF fixou de modo definitivo a tese de repercussão geral no RE 898.060-SC:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (grifo nosso).

Desta feita, há de se concluir que da família multiparental decorrem direitos e obrigações, os mesmos da relação paterno biológica, haja vista a equiparação da filiação biológica à filiação afetiva, não devendo uma se sobrepor à outra. Assim se manifesta Welter (2009, p. 222, apud CASSETTARI, 2017, p. 252):

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva, e ontológica. (grifo do autor) (grifo nosso).

A autoridade parental também é uma característica a ser analisada neste ponto. As decisões emanadas dos pais biológicos não podem ter preferências em relação aquelas provenientes dos pais socioafetivos, isso porque inexistente hierarquia entre esses tipos de parentesco.

O IBDFAM atua de maneira dinâmica no âmbito familiar, contribuindo com a evolução do Direito de Família e manifestando positivamente quanto às novas entidades familiares. Assim, destaca-se outro enunciado desse Instituto, qual seja, enunciado nº 6 do IBDFAM: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Também não se deve perder de vista o art. 1.634 do CCB/2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (grifo nosso).

Permite-se interpretar o artigo mencionado, no sentido de que a autoridade parental deverá ser exercida por ambas as filiações – biológica e afetiva –, e tal entendimento deve ser mantido e aceito, vez que a filiação afetiva é tão importante quanto a filiação biológica.

No mesmo sentido dispõe o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, ao afirmar que incumbe aos pais o dever de sustento, bem como guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A seguir serão melhor explicados alguns efeitos da Multiparentalidade, quais sejam, alimentos, guarda de filhos socioafetivos e direito de modificar o nome e de incluir os novos pais e avós.

Embora não seja objeto de análise neste trabalho, ressalta-se que a herança também é tratada como sendo um dos efeitos da família multiparental. Para Cassettari (2017, p. 254) é claramente admissível uma pessoa receber duas heranças, desde que decorra de uma situação normal da vida, isto é, havendo a coexistência das duas parentalidades, biológica e afetiva.

Afinal, o § 6º do art. 227 da Carta Maior, estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou mesmo por adoção, gozarão dos mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

5.1 Os Alimentos

Uma questão curiosa é saber se o filho socioafetivo tem legitimidade ou não para pedir alimentos aos seus pais, assim como ao contrário.

A par disto, deve-se partir do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva é estendida, ou seja, surgem novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os membros da relação, o que permite o aumento de pessoas que possam prestar alimentos, vez que o art. 1.694 do CCB/2002 dispõe que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.

O Conselho da Justiça Federal – CJF já firmou entendimento nesse sentido, isto é, obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco socioafetivo, através do enunciado nº 341 do CJF – art. 1.696 do CCB/2002, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Tal entendimento tem como alicerce o art. 227, § 6º da CRFB/1988, o qual proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Outrossim, o art. 1.596 do CCB/2002 traz a mesma redação.

Larronde (2008, p. 278, apud CASSETTARI, 2017, p. 125) afirma que um dos direitos decorrentes da filiação é o de alimentos.

Não entendendo de forma contrária, Barboza (1999, p. 140) preleciona:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso).

Observe-se que a autora, acertadamente, utilizou como fundamento o importante art. 227, *caput*, da Carta Magna, cuja redação exige da família, da sociedade e do Estado o dever de prestar alimentos, entre outros fundamentais.

A obrigação alimentar socioafetiva já ocorre há tempos, e para exemplificar cita-se a seguinte decisão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/07/2005). (grifo nosso).

Portanto, os filhos socioafetivos possuem legitimidade *ad causam*, e isso acaba incluindo também os pais, para pleitearem alimentos dos filhos afetivos.

Ressalta-se então que o dever de prestar alimentos, desde que haja o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, como igualmente ocorre com a filiação biológica, considerando a regra do art. 229 da CRFB/1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Tendo em vista a reciprocidade entre todos os parentes quanto ao dever de prestar alimentos, consoante o *caput* do art. 1.694 da Lei Civilista, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, pois a paternidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar (CASSETTARI, 2017, p. 128 e 129).

O citado autor complementa ao afirmar que a parentalidade socioafetiva deve ser corretamente constituída, para que possa produzir todos os seus regulares efeitos, e isso é feito no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, no registro de nascimento.

Tal formalização também se faz necessária pois no futuro o pai/mãe socioafetivo (a) necessitam de ajuda, podendo, então, pleitear judicialmente numa ação de alimentos, juntando a certidão de nascimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins. (Apelação Cível Nº 1.0024.04.533394-5/001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Rel. Des. Moreira Diniz, Julgamento 20/10/2005, DJMG 25/10/2005).

Dentre outros princípios, o princípio da solidariedade familiar é base para a pensão alimentícia. Importa dizer que se uma pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe torna-se natural que o dever de prestar alimentos se estenda a todos. E como já explicitado, a obrigação de prestar alimentos também inclui os avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante.

5.2 A Guarda de Filhos Socioafetivos e o Direito de Visita aos Filhos e aos Pais Socioafetivos

A fim de assegurar o melhor interesse da criança, deve ser definida a convivência e a guarda quando houver vários pais e/ou mães. Registra-se que, caso a família não conviva sob o mesmo lar, torna-se imprescindível que os partícipes da

entidade multiparental tenham dias de convivência definidos, tendo em vista que o convívio e a relação entre os membros são questões cruciais para praticar atos de educação, criação e assistência.

A proteção da pessoa dos filhos encontra-se formalizada no Código Civil Brasileiro de 2002, a partir do art. 1.583, o qual estabelece que a guarda será unilateral (é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua – art. 1.584, § 5º) ou compartilhada (é aquela que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns).

No tocante à guarda de um filho participante da família multiparental, o ideal é que seja compartilhada, possibilitando o diálogo e facilitando o exercício da autoridade parental, de modo a objetivar o seu melhor desenvolvimento. De outra banda, caso não seja praticável, a guarda poderá ser assegurada a favor da dupla com quem resida a criança.

Madaleno (2016) assevera que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas em uma relação de comunicação que compreende não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho, de tal forma a unir ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

É consabido que o direito de visitas é tido como um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é o de propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da sociedade conjugal. Não é excluída do genitor não guardião a autoridade parental, somente há a redução, porque lhe é suprimida a prerrogativa de ter o filho em sua companhia em tempo integral, conforme preconiza o art. 1.632 do CCB/2002. Entretanto, muito mais do que o direito subjetivo dos pais é um direito fundamental que o filho possui de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal e construindo a própria dignidade e personalidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 24).

Assim, ao pai/mãe que não tiver a guarda dos filhos é assegurado o direito de visitá-los e tê-los em sua companhia. Salienta-se que esse direito poderá ser estendido a qualquer dos avós, a critério do juiz.

Portanto, “verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar” (CASSETTARI, 2017, p.136).

Vale destacar novamente o entender de Madaleno (2016), ao lembrar que os pais têm o dever, e não a simples faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. E os filhos menores, bem como incapazes, são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, necessitando, portanto, de especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental.

Posto isto, observa-se que o pai e a mãe socioafetivos possuem direito à guarda do filho, haja vista não haver preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente, independente se a parentalidade é biológica ou afetiva, porque deve sempre primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Da mesma forma, não deve haver preferência quanto ao exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente, devendo ser atendido o importante princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5.3 Direito de Modificar o Nome e de Incluir os Novos Pais e Avós

O nome é considerado parte integrantes dos direitos da personalidade. É por meio dele que as pessoas são conhecidas e reconhecidas em todo mundo. É de grande importância analisar quanto à possibilidade de modificá-lo, seja pela inclusão ou exclusão de certo patronímico.

Como já fora analisado, a Multiparentalidade pode ser tratada como uma nova entidade familiar existente no direito brasileiro. Para sua operacionalização, entretanto, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento. Contudo, o registro não pode ser um obstáculo para sua efetivação, tendo em vista que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 32).

Pois bem, sabiamente as autoras são a favor de que o registro deve se adaptar a esta nova entidade familiar, de modo a constar espaço para mais de um

pai ou mais de uma mãe, e, conseqüentemente, com a efetivação do registro, serão gerados todos os efeitos decorrentes da filiação.

Por inteligência do § 8º, do art. 57 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o qual foi incluído pela Lei nº 11.924/2009, assim preceitua:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A lei supramencionada autorizou a coexistência de patronímicos, ao passo que o nome reproduz o estado familiar da criança ou do adolescente, isto é, “se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 33).

O Projeto de Lei nº 206/2007, do Deputado Clodovil Hernandes – PR/SP, sancionado no dia 24/04/2009, visando alterar o art. 57 da Lei dos Registros Públicos, teve como justificativa: “pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem”.

Ainda, depreende-se do inciso II, do art. 10 do CCB/2002 que far-se-á averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. Isso porque, o Cartório de Registro Civil é competente para guardar toda a história de vida da pessoa, no que toca à existência, nome, parentalidade, estado civil e perda da personalidade.

A exemplificar o que fora dito, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Processo nº 2013.06.1.001874-545, reconheceu um caso de Multiparentalidade:

Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que YYY não é o pai biológico de XXX, mas além de ser seu pai registral é também seu PAI AFETIVO, bem como para DECLARAR que ZZZ é o pai biológico de XXX. Destarte, DECLARO que tanto YYY quanto ZZZ são pais de XXX, e como consequência passará a se chamar XXX Z, devendo constar em seu registro de nascimento a dupla paternidade. Estabeleço a GUARDA em favor de YYY e KKK, com a convivência livre a favor de ZZZ. FIXO os alimentos devidos por ZZZ no importe de cinco salários mínimos mensais, a serem pagos todo o dia 05 de cada mês, tendo como marco inicial a data da citação, especificamente dia 22 de julho de 2013.

(TJ-DF - Autos: 2013.06.1.001874-5, Juíza: Ana Maria Gonçalves Louzada, Data de Julgamento: 06/06/2014, Comarca de Sobradinho-DF, 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões). (grifo nosso).

Para a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada: em casos como o citado, sendo para o filho importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar “o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório”.

Outrossim, a magistrada reconheceu como sendo direito da criança, em relação aos pais, decorrentes da Multiparentalidade: “O nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto, ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil”.

Ante todo o exposto, uma vez reconhecida a socioafetividade, deve o magistrado determinar a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil que realizou o assento do nascimento do filho ou filha, para incluir nele o pai ou a mãe socioafetivos, para preencher o lugar dos pais biológicos, ou com ele coexistir, formando uma Multiparentalidade. Ademais, torna-se obrigatória a averbação no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, com o fito de ganharem publicidade e conseguirem, de modo mais efetivo, a produção dos seus regulares efeitos, bem como para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia (CASSETTARI, 2017, p. 133).

Explica Brandelli (2012, p. 118) que “somente com a publicidade registral é que o nome passa a ter suas características jurídicas de nome, em toda a sua amplitude e com oponibilidade *erga omnes*”.

6 CONCLUSÃO

Antes de efetivamente adentrar no tema objeto de estudo, fez-se necessário buscar a evolução do conceito de família, bem como a família constitucionalizada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002.

Fato é que ocorreram grandes modificações no seio familiar, no atinente à própria essência da família e no que diz respeito à proteção do Estado. Com base em importantes princípios constitucionais e infraconstitucionais, permitiu-se que novas famílias fossem criadas e, além disso, foram praticados atos pelos quais visualizou-se um notório acolhimento às diversidades de famílias.

Desta feita, diante do reconhecimento pelo Direito de fatos ocorridos na sociedade, fora permitida a criação da família Multiparental. Essa nova tendência do direito de família tem sido reconhecida de forma efetiva nos julgados pelo Brasil afora e, sobretudo, o Supremo Tribunal Federal em decisão inovadora, reconheceu a Multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, inclusive com o reconhecimento da tese de Repercussão Geral 622.

Por sua vez, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, condição imprescindível para a criação de uma família Multiparental, contribuiu de maneira significativa para o Direito de Família, o qual se encontra mais dinâmico e democrático. Esse tipo de parentalidade está alicerçado na afetividade, tendo em vista que possui como características: amor, afeto, respeito, consideração, carinho, companheirismo e amizade, de modo que contribuem para um bom desenvolvimento no seio familiar e social.

Tendo como base as melhores doutrinas, chega-se ao conceito de Multiparentalidade, isto é, ocorre nessa família a coexistência do vínculo biológico e o socioafetivo. Desse modo, a Multiparentalidade pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais.

Quanto à parentalidade socioafetiva ser direito do pai ou do filho, constatou-se que se trata de um direito tanto do pai quanto do filho. Isso porque deve ser levado em consideração o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB/1988), que na sua inteligência estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Para que uma família multiparental seja constituída, é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam, que haja laço de afetividade, convivência, posse de estado de filho – nome, trato e fama – e autoridade parental. Portanto, da reunião desses quesitos resta caracterizada a Mutiparentalidade, com toda sua completude.

A respeito da obrigatoriedade de haver concordância, renúncia e revogação da paternidade/maternidade, tem-se que a concordância de ambos – pai/mãe socioafetivo (a) – é necessária para caracterizar a parentalidade socioafetiva, haja vista ser o afeto condição *sine qua non* na relação não consanguínea. Outrossim, como regra, não é possível os filhos renunciarem a paternidade/maternidade e ao pai/mãe é vedado revogar a paternidade/maternidade, salvo se houver ocorrência de fatos considerados graves, como o abandono socioafetivo e em caso de vício de consentimento.

Com o fito de robustecer a ideia de que a Multiparentalidade já é uma realidade social, dentre outros casos, abordou-se um que reconheceu a coexistência das paternidades biológica e afetiva, formando uma família multiparental no município de Rio Novo do Sul/ES. Nesse caso, o juiz julgou parcialmente procedente a pretensão do suposto pai biológico, tendo o reconhecido como pai sanguíneo, bem como determinou que se mantivesse a paternidade socioafetiva no registro de nascimento. Ainda, o Magistrado fixou a guarda, visita e alimentos em favor da menor.

Ao final, foram objeto de análise os efeitos da Multiparentalidade. A esse respeito, com o estabelecimento dessa entidade familiar, irão decorrer todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família ampliada, tendo em vista que a sua existência irradia do princípio da solidariedade, não permitindo diferença entre os parentescos natural e afetivo.

Desta feita, há de se concluir que da família multiparental decorrem direitos e obrigações, os mesmos da relação paterno biológica, haja vista a equiparação da filiação biológica à filiação afetiva, não devendo uma se sobrepor sobre a outra.

Com isso, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, os componentes estarão unidos pelos laços parentais, que darão ao filho não somente um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Já os pais receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. *Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 4, nº 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Repensando o direito de família*. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. *Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 206, de 24 de abril de 2007. *Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto*. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=435432&filenome=PL+206/2007>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Quinta Turma Cível). Apelação Cível nº 142315820088070009 DF 0014231-58.2008.807.0009. Relator: Angelo Passareli. 17 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17928626/apelacao-ci-vel-apl-142315820088070009-df-0014231-5820088070009-tjdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões). Autos nº 2013.06.1.001874-5. Requerente: X.X.X. Requeridos: Y.Y.Y e Z.Z.Z. Juíza de Direito: Ana Maria Gonçalves Louzada. Sobradinho, 06 de junho de 2014. Disponível em: <<http://professorflavioartuce.blogspot.com.br/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Vara da Infância e da Juventude). Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Requerente: E.A.Z.J. Requerido: A. M. F. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.flavioartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível nº 70040743338 RS. Apelante: C.T. Apelados: P.T.T. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 20 de maio de 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19776812/apelacao-civel-ac-70040743338-rs>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível nº 70022896625. Apelante: L.A.T. Apelado: R.S.T. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. São Leopoldo, 12 de junho de 2008. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Quarta Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0024.04.533394-5/001. Relator: Moreira Diniz. 25 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível nº 70041654831 RS. Apelante: L.P.M.S. Apelados: N.F.R. e B.F.R. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 05 de julho de 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20028544/apelacao-civel-ac-70041654831-rs/inteiro-teor-20028545?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível nº 70011471190. Apelante: M.M.M. Apelada: Z.A.G. Relator: Rui Portanova. 21 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70011471190&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date:D:S:d1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=crr:338&as_q=inmeta:dj:daterange:2005-07-21..+#main_res_juris>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Apelação Cível nº 70008795775. Apelante: Jovedino Ramos Santana. Apeladas: Maria Lie Maranguelli e Maria Estelita Santana de Oliveira. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 23 de junho de 2004. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A196&partialfields=n%3A70008795775.%28s%3Acivel%29&as_q=inmeta%3Adj%3Adaterange%3A2004-06-23..+#main_res_juris>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Segunda Câmara Cível). Apelação Cível nº 00863117220098220007. Apelante: J.J. de F. Apelada: D.S. de F. Relator: Alexandre Miguel. 22 de maio de 2012. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295290866/apelacao-apl-863117220098220007-ro-0086311-7220098220007/inteiro-teor-295290876>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Terceira Câmara Cível). Apelação Cível nº 50504 SC 2011.005050-4. Apelante: A. B. de O. Apelados: G. M. O. e outros. Relator: Fernando Carioni. 10 de maio de 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade sociafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CJF – ENUNCIADOS. *Enunciado nº 519*. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CJF – ENUNCIADOS. *Enunciado nº 341*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

CJF – ENUNCIADOS. *Enunciado nº 339*. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 5 v.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. *Enunciado nº 9*. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. *Enunciado nº 7*. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. *Enunciado nº 6*. IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. *Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589525>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

Informativo de Jurisprudência. Nº 608. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Brasília, 30 de agosto de 2017. REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 6/6/2017, DJe 1/8/2017. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

LEAL, Livia Teixeira. *Filiação biológica e socioafetiva na corda bamba do Registro Civil* – Comentários ao RESp 1.417.598/CE. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 6, nº 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/filiacao-biologica-e-socioafetiva-na-corda-bamba/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADEIRA, Guilherme. *Muito obrigado por tudo 2 vara de registros públicos*. Blog do Madeira. 14 nov. 2012. Disponível em: <<https://professormadeira.com/2012/11/14/muito-obrigado-por-tudo-2-vara-de-registros-publicos/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 5, nº 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A nova família, de novo* – estruturas e função das famílias contemporâneas. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 18, nº 2, p. 587-628, maio./ago. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. Research Gate, jul. 2007. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/28770373>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

NOGUEIRA, Jaqueline Figueiras. *A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Notícias STF. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 4, p. 09-38, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---amultiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. *A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 4, p. 09-38, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.